



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.090, DE 2018

Apensados: PL nº 908/2019 e PL nº 753/2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E
EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, acima ementado, de autoria dos Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para modificar os artigos 51 e 52, que tratam da reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi e de locadoras de veículos.

Na justificção do PL, o Autor destaca que a obrigação da reserva de veículos acessíveis deve ser estendida a toda a frota de táxis dos municípios, e não somente à frota de empresas de táxis. Com relação aos veículos oferecidos pelas locadoras, acrescenta que o texto atual da Lei trata apenas das pessoas com deficiência que conduzem seus veículos e deixa de fora as pessoas que necessitam ser transportadas. Conclui justificando que a exigência da adaptação para transporte das pessoas que necessitam ser transportadas deve ser implantada de forma modulada, por serem mais



onerosas do que as adaptações para os condutores com deficiência, de modo a não inviabilizar as atividades das empresas envolvidas.

O Projeto de Lei nº 908, de 2019, do Deputado Amaro Neto, apensado ao principal, dispõe sobre reserva de veículos adaptados nas frotas de táxi. A proposição visa a garantir que, da frota de táxis, no mínimo 3% dos veículos sejam adaptados para pessoa com deficiência que necessita ser transportada em sua cadeira de rodas.

O outro apensado, o Projeto de Lei nº 753, de 2022, de autoria do Deputado Paulo Vicente Caleffi, também altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer o percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência a ser adotado pelas empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Ademais, dispõe sobre a diferenciação de serviços de transporte de natureza pública e de natureza privada.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, os projetos vêm a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei principal, nº 10.090, de 2018, tem a intenção de alterar os artigos 51 e 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tratar da reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de táxi e de locadoras de veículos.

Com relação ao serviço de taxi, a alteração do *caput* do art. 51 traz diversas inovações. Primeiramente especifica o objeto do direito, alterando o texto de “veículos acessíveis à pessoa com deficiência” para “transporte de pessoas com deficiência que necessitem ser transportadas em suas cadeiras de rodas”. Outra inovação refere-se à alteração da reserva de 10% em toda frota de táxi do município, em vez de somente o percentual das frotas de empresas de táxi, como nos termos atuais. A proposição obriga uma oferta mínima dos serviços no município, independentemente da proporção de outorgas a empresas de táxi e a taxistas autônomos. O projeto também pretende instituir a reserva de táxis adaptados somente em municípios com população acima de 50 mil habitantes.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 908, de 2019, apensado ao principal, visa a garantir que, da frota de táxis, no mínimo 3% dos veículos sejam adaptados para pessoa com deficiência que necessita ser transportada em sua cadeira de rodas. A proposição apensada mantém os 10% somente das empresas, ao mesmo tempo em que garante o mínimo da frota total em 3%.

Quanto à restrição da obrigação para somente municípios com população acima de cinquenta mil habitantes, entendemos que a iniciativa resulta em perda significativa dos direitos adquiridos pelas pessoas com deficiência com a edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já que seriam privadas do exercício de suas condições de igualdade em municípios menores. Não parece ser razoável a perda desse direito, o qual deve ser assegurado em todo território nacional.

É nobre a preocupação do Autor quanto à viabilidade econômica em pequenos municípios, porém gostaríamos de lembrar que o critério mais apropriado seria o tamanho da empresa e não o tamanho do município. Essa ponderação já é considerada no art. 122 da referida Lei, que assim dispõe:



Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.405, de 11 de junho de 2018, cujo art. 6º impõe obrigações mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Compreendemos, portanto, que as modificações sugeridas pelos projetos de lei nº 10.090/2018 e nº 908/2019 são pertinentes e dignas de acolhimento. Estas propostas buscam alterar o conteúdo do artigo 51 da mencionada Lei, substituindo a expressão "veículos acessíveis a pessoa com deficiência" por "transporte de pessoas com deficiência que dependam de cadeiras de rodas para se locomover". Tais ajustes se alinham as necessidades fundamentais daqueles que mais demandam assistência neste contexto.

O segundo aspecto do projeto de lei principal trata dos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras, com o objetivo de incluir as pessoas com deficiência que precisam ser transportadas em suas cadeiras de rodas. Nesse aspecto, vale dizer que o Decreto nº 9.762/2019, que regulamentou essa questão, já estabeleceu os percentuais de 40% dos veículos adaptados para condutores com deficiência e 60% para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas. Optamos, em nosso substitutivo, por mantê-los.

Ainda com relação ao percentual de veículos de locadoras reservado às pessoas com deficiência, é preciso ressaltar que estudos apontam que apenas 1,43% dos condutores brasileiros tem algum tipo de deficiência motora anotada em sua habilitação. Assim, entendemos que o percentual previsto atualmente está muito acima do razoável, gerando, como consequência, gastos desnecessários para as empresas de locação, que resultam no aumento da tarifa oferecida aos demais consumidores.

Diante disso, estamos propondo o ajuste do texto da Lei nº 13.146/2015 para compatibilizá-lo com a realidade do cenário brasileiro de habilitados com algum tipo de deficiência.



Por fim, passamos à análise do PL nº 753, de 2022, que pretende estabelecer em 5% o percentual de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência no caso de empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, diferenciando-as das empresas que fazem serviços de transporte de natureza pública.

Entendemos que a proposição traz inovações meritórias. Ao contrário do que se espera em veículos coletivos de transporte público, quando a qualquer momento é possível que uma pessoa com deficiência precise entrar no veículo, é pertinente o argumento de que não é necessária a adaptação em todos os veículos destinados aos serviços privados, como os executados por empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento. Uma vez que os usuários desse tipo de serviço são conhecidos *a priori*, é possível, caso a empresa seja demandada, direcionar os veículos adaptados para as viagens em que existam pessoas com dificuldade de locomoção. Não há, de fato, necessidade de que todos os veículos sejam dotados de adaptações.

Como o custo de instalação da plataforma elevatória é significativo, em torno de 8% do preço do veículo, segundo o Autor, a economia de recursos proporcionará redução de gastos das empresas e favorecerá a oferta dos serviços a preços mais atrativos para a sociedade. Importa ressaltar que, diante das estatísticas supracitadas (e corroboradas pelas apresentadas na justificção), não vislumbramos qualquer prejuízo às pessoas com deficiência. Trata-se somente de evitar gastos em equipamentos cuja demanda inexistente.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 908, de 2019, e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 10.090, de 2018, e nº 753, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

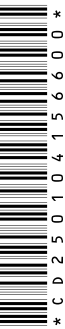
Deputado GUILHERME UCHOA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250104156600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.090, DE 2018**

E ao apensado PL nº 753/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de locadoras de veículos e de empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a reserva de veículos para pessoas com deficiência nas frotas de locadoras de veículos e de empresas de turismo e de transporte de passageiros sob o regime de fretamento.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

XV - Transporte coletivo de natureza pública: aquele que é acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

XVI - Transporte coletivo de natureza privada: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens com características operacionais exclusivas, de acordo com termos contratuais particulares.” (NR)

“Art.46.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo de natureza pública nas modalidades terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.



§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo de natureza pública.

.....(NR)

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo de natureza pública, terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

.....(NR)

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota renovada.” (NR)

Art. 51. As empresas de taxi devem reservar dez por cento de sua frota para o transporte de pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas.

§ 3º Os veículo adaptados para as pessoas com deficiência que necessitam ser transportadas em suas cadeiras de rodas deverão ter as medidas internas e equipamentos de segurança adequados a este fim, na forma prevista em legislação e em normas técnicas de acessibilidade.

I- Na ausência de regulamentação por 6rgao competente na esfera federal, os parâmetros para o atendimento ao disposto no § 3º devem ser estabelecidos pelo poder público municipal.

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 1,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir, em sua frota.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.

§ 4º Para fins de cumprimento deste artigo, as locadoras de veículos gozarão de todos os incentivos fiscais que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer



limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos compatível com o atendimento dos percentuais estabelecidos por esta Lei.” (NR)

§ 5º A oferta de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência habilitada a dirigir, em percentual inferior ao definido no caput, poderá ser substituída pela obrigatoriedade de oferta de serviço de motorista, como forma de garantir a acessibilidade a todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida contempladas no caput”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado GUILHERME UCHOA
Relator

